



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001619-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADEMILSON ANTÔNIO COLASANTI, Interessados JOSI APARECIDA COLASANTE MARCONDES e MARIA APARECIDA ALBINA COLASANTE, é agravado ANA CAROLINA GHIZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3001619-40.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS - 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR FABIO VARLESE HILLAL

AGRAVANTE: ADEMILSON ANTÔNIO COLASANTI

AGRAVADO: ANA CAROLINA GHIZZI

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE VALORES.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que manteve bloqueado os valores em conta bancária.

O agravante requer o desbloqueio dos valores, alegando que todo valor que seja inferior a 40 salários mínimos se trata de crédito alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar se o montante bloqueado é utilizado pela parte agravante para seu sustento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Conjunto probatório que não comprova que os valores bloqueados possuem caráter alimentar.

5. Inaplicabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC.

6. Manutenção da penhora em dinheiro.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso não provido. Decisão mantida

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Ademilson Antônio Colasanti*, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sua curadora especial, contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença, que lhe move *Ana Carolina Ghizzi*, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores, diante da não comprovação de a constrição ter recaído sobre verba salarial ou conta poupança (fls. 212, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que os valores constritos (R\$ 6.842,40), inferiores a 40 salários-mínimos, são impenhoráveis, conforme dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC. Defende que a impenhorabilidade até o limite de 40 salários-mínimos se estende a todos os numerários poupados, independente de terem sido localizados em conta poupança, conta corrente, fundos de investimento ou papel moeda, em conformidade com o entendimento das cortes superiores e jurisprudência. Diante desses fatos, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento e a reforma da r. decisão.

Com contraminuta (fls. 21/29).

É o relato do essencial.

O pedido deve ser rejeitado.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que o executado apesar de alegar que a quantia bloqueada possui caráter alimentar, asseverando que se trata de vencimento percebido ou de poupança pessoal, deixou de acostar qualquer documento que pudesse corroborar com sua narrativa.

Ora, diferentemente do alegado, fica claro que eventual sobra existente em sua conta corrente não era utilizada para sustento mensal dos agravantes, tendo em vista a ausência de provas acostadas.

Também, importante ressaltar que os valores que possuem caráter alimentares estão destinados exclusivamente ao atendimento das necessidades básicas do executado e de seus dependentes, sendo irrelevante que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, já que a impenhorabilidade até o montante informado recai exclusivamente em valores que o executado utiliza como poupança.

Aliás, importante ressaltar que, em casos onde o executado utiliza de sua conta poupança como se conta corrente fosse, os valores encontrados na conta poupança podem ser penhorados, em razão do desvio de funcionalidade.

Neste sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - Decisão registrando de início, que a executada devidamente citada, deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos à execução - Todavia, por tratar-se de matéria de ordem pública não sujeita a preclusão temporal, manifestação apresentada foi recebida, julgando prejudicada a preliminar de litispendência, ressaltado que no contrato objeto da execução não há qualquer menção à novação de dívida ou, referência ao outro contrato, devendo a executada pleitear a pretendida extinção junto ao Juízo competente - Deste modo, deferiu em parte a impugnação para determinar o desbloqueio de 70% do montante constricto em favor da impugnante, mantendo-se a penhora sobre 30% do valor bloqueado via sistema SISBAJUD - IRRESIGNAÇÃO da executada - Pretensão de reforma integral da decisão, para determinar o imediato desbloqueio da totalidade dos valores - Alegação genérica de que o montante é oriundo de verbas de natureza salarial e alimentar - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação inequívoca de que o total

bloqueado é impenhorável - Sobras de salário disponíveis perdem a natureza salarial e a integralidade da verba está sujeita a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do CPC - Manutenção da penhora de 30% em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Demais questões suscitadas que não podem ser conhecidas nesta sede recursal - Revogado o efeito suspensivo concedido parcialmente ao recurso - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**” (Apelação Cível nº 2279194-65.2022.8.26.0000; TJSP: 38ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. Lavínio Donizetti Paschoalão**; J. 14.04.2023).

“Agravado de instrumento. Penhora de valores residuais na conta corrente do agravante. Deferimento. Efeito suspensivo negado. **Possibilidade de se onerar tais quantias por representarem resíduos na conta do devedor e que perdem o seu caráter alimentar.** Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 2112309-95.2021.8.26.0000; TJSP: 23ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. Virgílio de Oliveira Junior**; J. 14.07.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO – IMPENHORABILIDADE TOTAL NÃO DEMONSTRADA. Insurgência contra a respeitável decisão que manteve o bloqueio de valores nas contas do executado (agravante) junto ao Banco do Brasil, PicPay e MercadoPago, determinando o desbloqueio dos valores depositados em outras contas, porque comprovada sua natureza alimentar destas. **Agravante que não**

comprova a natureza alimentar dos valores que remanesceram constrictos, nem que se tratam de reserva de poupança. Natureza circulatória e movimentação de valores típica de conta corrente. A pulverização dos depósitos em várias contas não confere, por si só, natureza impenhorável aos valores depositados. Exegese do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido” (Apelação Cível nº 2237709-22.2021.8.26.0000; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Marcondes D'Angelo; J. 03.11.2021).

Menciona-se que tal entendimento decorre do fato de que a regra de impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, desde que não viole a existência digna do devedor, pode ser flexibilizada.

Portanto, competia ao executado demonstrar inequivocamente que o bloqueio efetivado recaiu exclusivamente sobre verbas que ainda possuíam natureza estritamente alimentar.

Diante deste panorama, não há que se falar em desbloqueio do valor apreendido na conta bancária como pretende o agravante, sendo de rigor, a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator